

- A dimensão económica das unidades industriais;
- O circuito fabril até à produção do açúcar, aproveitando eventualmente as refinarias já existentes;
- A valorização integral da beterraba, do açúcar e dos subprodutos;
- A rentabilidade financeira e social dos empreendimentos.

3. Assim, considera-se oportuno promover a cultura da beterraba-sacarina e a sua industrialização através da instalação sucessiva de unidades fabris dimensionadas para 2000 t a 5000 t de beterraba/dia. Em regadio, a área cultivada será da ordem dos 6000 ha a 15 000 ha (a que correspondem as áreas de 24 000 ha a 60 000 ha afectas à cultura beterrabeira, em rotação quadrienal). Em terrenos de sequeiro, as áreas correspondentes à mesma produção seriam sensivelmente o dobro. A localização das fábricas obedece a critérios predominantemente agrícolas, devendo vir a situar-se em diversas regiões do País adequadas à cultura da beterraba. Os estudos entretanto já elaborados deverão servir de base à escolha de prioridades de localização.

4. O plano de industrialização previsto é o seguinte:

1.^a unidade:

Em 1978-1979, com 2000 t/dia de beterraba, 56 000 t/ano de xarope concentrado, originando 28 000 t/ano de açúcar — investimento: 850 000 contos;
Expansão em 1980-1981 para 4000 t/dia de beterraba — investimento adicional: 350 000 contos;

2.^a unidade:

Em 1980, com 2000 t/dia de beterraba — investimento: 850 000 contos;

3.^a unidade:

Em 1983, com 2000 t/dia de beterraba — investimento: 850 000 contos;

4.^a unidade:

Em 1986, com 5000 t/dia de beterraba — investimento: 1 400 000 contos.

Este plano possibilitará que, em 1986, após investimento total de 4,3 milhões de contos (a preços actuais), se fabrique no País cerca de 180 000 t de açúcar de beterraba, isto é, um quantitativo da ordem dos 50 % do consumo interno de açúcar naquela data.

Considera-se, aliás, possível que as unidades fabris acima referidas possam vir a ser ampliadas, em função das possibilidades de expansão das áreas beterrabeiras.

5. Este plano impõe um conjunto de acções a lançar imediatamente, determinando-se, desde já, que:

- a) Seja constituída uma comissão instaladora, a funcionar no Ministério da Indústria e Tecnologia, mas dependente deste Ministério e dos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno, para efeitos de

criação da empresa que terá por objecto a realização e a exploração das unidades industriais, bem como a promoção da cultura de beterraba (nomeadamente com o fornecimento de sementes e o apoio técnico às sementeiras e colheitas);

- b) Fica a cargo do Ministério da Agricultura e Pescas, mas em ligação com a futura empresa, através dos serviços competentes, designadamente o Instituto Nacional de Investigação Agrária, a realização dos estudos de investigação e desenvolvimento exigidos pela exploração agrícola da beterraba;

- c) A Administração-Geral do Alcool estudará, já em ligação com a comissão, a instalação nas áreas beterrabeiras de unidades de fermentação e destilação de álcool destinadas a consumir a beterraba produzida antes da entrada em funcionamento das beterrabeiras.

6. A empresa incumbida da exploração industrial da beterraba terá o capital de 300 000 contos, isto é, cerca de um terço do investimento exigido pela primeira unidade industrial.

7. É anulado o concurso público aberto em 4 de Novembro de 1974 para a fabricação de açúcar de beterraba.

8. A comissão instaladora é composta por:

Engenheiro Horácio Avelino Brasão de Freitas.
Engenheiro agrónomo Raul Viana.
Engenheiro agrónomo Luís Alfredo Branco Ferreira.
Engenheiro agrónomo Júlio Augusto de Carvalho Prazeres.
Licenciado José Luís Trindade de Miranda.

Dentro de sessenta dias, a comissão promoverá as diligências necessárias à criação da empresa beterrabeira, preparando os estatutos e a organização da empresa, bem como o seu plano financeiro, devendo pronunciar-se sobre a localização das unidades fabris.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Fevereiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio Interno, o Decreto-Lei n.º 80/76, publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No texto do artigo 14.º, onde se lê: «... fixados no artigo 9.º ...», deve ler-se: «... fixados no artigo 12.º ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Fevereiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.